PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037917-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIO REAL Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRATICA DAS CONDUTAS DELITIVAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI № 11.343/2006, ARTIGOS 12 E 16, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 10.826/2003. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO IMÓVEL QUE ESTAVA SENDO INVESTIGADO PELA "OPERAÇÃO FRONTEIRA II", ONDE FORAM ENCONTRADAS ARMAS E DROGAS. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS, NA PERICULOSIDADE DO AGENTE E NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE OUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, CONCEDIDO AO CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRISÃO REAVALIADA E MANTIDA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE PER SI, NÃO ENSEJAM A LIBERDADE DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. I - Tratase de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Advogado José Adenilton dos Reis Santos (OAB/BA nº 70815), em favor do Paciente, Ariveltt Guilherme Ramos dos Santos, apontando como Autoridade Coatora, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Real/BA. II - Paciente preso, em flagrante, sob a acusação da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, artigos 12 e 16,  $\S$  1 $^{\circ}$ , inciso I, da Lei  $n^{\circ}$ 10.826/2003, na posse de 03 (três) armas de fogo, calibre 38, um destes com numeração suprimida, além de 26 munições do mesmo calibre, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, bem como guardava e tinha em deposito a droga entorpecente - "cocaína". III - Não há que se falar em constrangimento ilegal se o decreto prisional se encontra, adequadamente, fundamentado nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a fim de garantir a ordem pública. IV -Evidenciada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, a prisão preventiva é medida que se impõe. V - Quanto ao pedido de extensão do benefício da decisão que revogou a prisão do corréu, inexiste a alegada identidade de situações entre o Paciente e o corréu, indicado como paradigma, não havendo se cogitar em extensão do benefício. Precedentes do STJ. VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da medida extrema se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de segregação cautelar. Precedentes STJ. VII - HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8037917-33.2022.8.05.0000, da Vara Criminal da Comarca de Rio Real/BA, em que figura, como Impetrante, o Advogado JOSÉ ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB/BA nº 70815), Paciente, ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS, e Impetrado, o MM. Juízo da Vara Criminal da Comarca de Rio Real/Ba. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DENEGAR A PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Relator. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037917-33.2022.8.05.0000 Órgão

Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIO REAL Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo Advogado JOSÉ ADENILTON DOS REIS SANTOS (OAB/BA nº 70815), em favor do Paciente, ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora, o MM. JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIO REAL/BA, nos autos da Ação Penal nº 8000744-06.2022.8.05.0216. Aduz o Impetrante, que o Paciente foi preso, em flagrante, no dia 1º de junho de 2022, sob a acusação da suposta prática dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, da Lei  $n^{\circ}$  11.343/2006, artigos 12 e 16, §  $1^{\circ}$ , inciso I, da Lei  $n^{\circ}$ 10.826/2003, tendo sido a custódia convertida em preventiva e denunciado com outros dois Acusados, "em situação idêntica e homogênea". Alega que o Magistrado a quo decretou a prisão preventiva do Paciente e de um dos corréus, concedendo a liberdade provisória aos outros dois Acusados, razão pela qual pleiteia a extensão do benefício concedido ao corréu, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal, ao argumento de que o Paciente se encontra em idêntica situação fático processual. Ressalta as condições pessoais favoráveis do Paciente, pois primário, sem antecedentes criminais, com residência fixa e atividade laboral de lavrador, o que lhe possibilitaria responder ao processo, em liberdade. Por fim, pugna pelo deferimento da liminar, com a expedição do competente alvará de soltura, em favor do Paciente, confirmando-se, no mérito, a Ordem, em definitivo. Com a inicial (Id. nº 34303798), foram juntados os documentos — Ids. 34303801/34305467). O pleito liminar foi apreciado e indeferido, consoante decisão — Id. 34361550, oportunidade em que foram solicitadas as informações à Autoridade apontada como Coatora. Os informes judicias foram juntados ao autos -ID nº. 35216404. Encaminhados os autos a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou através do parecer - Id. 35238578, opinando pelo conhecimento parcial do Habeas Corpus e, na parte conhecida, pela denegação da Ordem. É o relatório necessário. Salvador/BA, 04 de Abril de 2023 Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8037917-33.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ARIVELTT GUILHERME RAMOS DOS SANTOS e outros Advogado (s): JOSE ADENILTON DOS REIS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE RIO REAL Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do mandamus. Cinge-se a presente ordem de habeas corpus no pedido de revogação da prisão cautelar do Paciente, ao argumento de que este se encontra a sofrer constrangimento ilegal, em razão de ter sido revogada a prisão preventiva dos corréus, razão pela qual postula a extensão de benefício, ao argumento de que se encontra em idêntica situação processual, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal. Em análise detida dos autos, verifica-se que a Paciente foi preso em flagrante delito em 01/06/2022, pela suposta pratica dos delitos capitulados nos artigos 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, artigos 12 e 16, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/2003. Realizada audiência de custodia no dia 02/06/2022, verificou-se a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, em razão da necessidade de garantia da ordem pública, isto porque, através de investigação denominada de "Operação Fronteiras II", o Paciente foi preso em flagrante em um imóvel onde continha armas e drogas, evidenciando seu possível vínculo com associação criminosa, atuante na região de Rio Real/Ba. No que concerne ao pedido de extensão dos efeitos

da decisão que não homologou a prisão flagrancial de Alexandro da Assunção, urge esclarecer, consoante explicitado pela Magistrada a quo, que inexiste identidade situação fática-jurídica entre o Paciente e o corréu, tanto que, na audiência de custódia não foi atribuído ao corréu, qualquer conduta delitiva, não podendo responde a delito, apenas por ter sido encontrado no local que estava sendo efetuada a investigação. Quanto ao corréu Antonio Eduardo Donato, quando da audiência de custodia, foi concedida a liberdade provisória, tendo o Magistrado primevo fundamentado sua decisão na desnecessidade da medida extrema, em razão do denunciado não responder a outras ações penais ou inquéritos policiais, sendo-lhe aplicadas outras medidas cautelares diversas da prisão. Destarte, diferentemente do Paciente, que teve a prisão preventiva decretada com fundamento no garantia da ordem pública, considerando-se a gravidade concreta da conduta, que lhe fora atribuída, tendo em vista a apreensão de expressiva quantidade de drogas e armas, a evidenciar o seu envolvimento, em tese, com a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes e fundado envolvimento com organização criminosa, atuante no Município de Rio Real/ BA, a revelar um maior desvalor da conduta, justificando, assim, a medida extrema decretada, em seu desfavor. Desse modo, não há qualquer ilegalidade na decisão objurgada, hábil a ensejar a revogação da medida segregatória, uma vez que o decisum encontra respaldo na jurisprudência, tanto desta Corte quanto do Colendo Pretório Excelso, tocante à prisão preventiva para garantia da ordem pública, fundamentada na quantidade de droga apreendida. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: "Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MACONHA E COCAÍNA. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os pronunciamentos das instâncias precedentes estão alinhados com a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a gravidade concreta dos fatos justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento"(RHC n. 121.750/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 4/8/2014, grifei). E desta eg. Corte: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU D O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - In casu, verifica-se que a r. decisão que decretou a prisão preventiva da agravante encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente pela quantidade de droga apreendida - 66 tijolos de maconha, pesando 51.368,720g, circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta da agente. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 757.409/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 16/12/2022.). Com efeito, só a título argumentativo, esclareço que, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, o certo é que, a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual e, no caso dos autos, a possibilidade de reiteração criminosa é latente, a ser constatada pelas evidências concreta do caso, onde o Paciente foi flagrado na posse de expressiva quantidade de drogas e armas, e já responde a outros processos, sendo, portanto, suficiente para fundamentar a segregação com lastro na garantia da ordem pública, situação

completamente diferente do corréu. Demais disso, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é firme o entendimento no sentido que "não havendo identidade de situação fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefícios obtido por um deles, qual seja, a revogação da prisão preventiva" (PExt no HC n. 515.407/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/202). Corroborando o entendimento aqui explicitado, segue precedente do Superior Tribunal de Justica, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. 1. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. 2. INDÍCIOS DE AUTORIA. TESE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. 3. CORRÉU BENEFICIADO COM A LIBERDADE EM PRIMEIRO GRAU. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SILIMILITUDE. 4. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CRIME MOTIVADO POR DISPUTAS RELACIONADAS AO TRÁFICO DE DROGAS. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. PERICULUM LIBERTATIS. GRAVIDADE CONCRETO DO DELITO. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. 5. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 2. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie. 3. Indício de autoria baseado no depoimento de um dos corréus, que reconheceu o paciente como um dos envolvidos nas práticas delitivas. 4. A tese de insuficiência de provas de autoria e materialidade não pode ser analisada pela via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático probatório. Precedentes. 5. Segundo entendimento desta Corte Superior, "para a ordenação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes" (AgRg no RHC n. 112.891/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 23/3/2020). 6. No caso, o requisito do periculum libertatis restou configurado devido à gravidade concreta do delito, por se tratar de tentativas de homicídios qualificados, vinculados ao tráfico de drogas faccionado e praticado em concurso de agentes, mediante disparos de armas de fogo em local público, que inclusive atingiram terceiros. 7. Além disso, o risco efetivo de reiteração delitiva está devidamente demonstrado, vez que o acusado foi condenado pela suposta prática do delito de tráfico de drogas e possui ações penais em curso pela prática dos delitos de porte ilegal de arma de fogo, receptação, homicídio doloso qualificado e associação ao tráfico de drogas. 8. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 174.091/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 27/2/2023.) Desse modo, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado no particular, pois, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo

Penal, como na hipótese dos autos, e não havendo idêntica situação fático processual, não há se cogitar de extensão de pleiteado benefício. Ressalte-se, além disso, que a alegada presença de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Paciente a revogação da medida extrema, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de segregação cautelar. Neste sentido segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - [...] II - A prisão preventiva, que exige sempre decisão concretamente motivada e se condiciona à prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. III - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta da conduta atribuída ao Agravante, haja vista a apreensão de significativa quantidade de droga, a evidenciar o envolvimento, ao menos em tese, do ora Agravante com a mercancia ilícita de substâncias entorpecentes: ... IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao Agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 172.878/ MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.) Outrossim, urge esclarecer que o Magistrado primevo, quando dos informes judiciais, asseverou que o Paciente apresentou pedido de liberdade provisória, que foi apreciado e decidido na data de 29/09/2022, sendo indeferido, havendo o Julgador de Origem procedido a reavaliação da prisão preventiva, constatando a necessidade de sua manutenção, diante da existência dos pressupostos legais e por não ter ocorrido qualquer mudança fática, mantendo-se a segregação cautelar do Paciente. Assim sendo, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado no presente Writ. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER O PRESENTE HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça